Sumário

PREÂMBULO 2
Ref.: Concorrência eletrônica N ° 90003/2025 2
Dos Fatos 3
Súmulas 346 e 473 do STF 3
doutrinador Marçal Justen Filho 3
Da Fundamentação Técnica e Jurídica 4
DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO 4
Contestação à Teoria da Irrecorribilidade por Preço Superior ao Estimado em Certames Licitatórios 5
Análise dos Acórdãos TCU 2815/2014 e 1893/2019 5
Acórdão 2815/2014-TCU-Plenário 5
Acórdão 1893/2019-TCU-Plenário 6
Conclusão 6
Da Legitimidade e Interesse Recursal da FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI 6
Do Princípio do Formalismo Moderado 6
Reafirmação do Direito de Recurso 7
Das Irregularidades da Empresa Vencedora - TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA 7
Do Princípio do Custo Real e a Análise de Exequibilidade das Propostas (Encargos Sociais e Sistema S) 7
Contestação ao Item 2.1.1.2 – BDI: PIS e COFINS 8
Contestação à Defesa sobre a Aplicação da Alíquota da CPRB 8
Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal 9
Relevância da Análise na Esfera Licitatória 9
Inconsistência da Planilha de Custos 9
Conclusão 9
DO PEDIDO 10

Nenhuma entrada de índice de ilustrações foi encontrada.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc Est : 1259236-60
End: Av Visc Suassuma, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

PREÂMBULO

Exmo. Sr PEDRO DUARTE GUEDES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
Assunto: Pedido de Reconsideração
Ref.: Concorrência eletrônica N º 90003/2025

A empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71 , endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com , com escritório Av Visc Suassuma, 930 - Recife/PE CEP 50050-540 aqui qualificada como PETICIONANTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a sua decisão nos autos do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

Pedido de Reconsideração

Com fulcro no. inciso I, o inciso II do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e com as Súmulas 346 e 427 do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

A referência, in totum, será adequada ao rito jurídico em prossecução da lide, organizados em fatos, direito e pedido, conforme as distribuições aqui direcionadas para melhor entendimento da matéria.

Prefacialmente cabe destacar que a pontualidade deste documento será perseguido pelas normas legais, diante ao ordenamento jurídico brasileiro atual, sem prejuízo das demais jurisprudências coerentes ao assunto.

A análise desta PETIÇÃO é precisa e TEMPESTIVA, como será apresentada em tópico respectivo e, seu julgamento, deve-se ao processo administrativo conforme a sua devida legalidade no âmbito da Administração Pública Federal. Neste caso, daremos entrada a Lei nº 7.984/99, em seu artigo 59, que assevera:

> "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida." (grifo nosso)

Por oportuno, cabe a inserção da Lei nº 9784/99, no que rege o CAPÍTULO XV, DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO que assevera em seu artigo 56, §1º:

> "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
>
> § 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (grifo nosso)

É decisivo e aplicável o presente recurso, pois tal norma regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em legalidade e mérito. A qualidade deriva-se do julgado quando não se admite inferioridade técnica na condição do produto exigido. Ao acaso da desconsideração será necessário o direcionamento à autoridade superior. Ademais, cita-se abaixo, segundo art. 58, II, da referida lei:

> "Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
>
> II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;" (grifo nosso)

A empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , licitante, é interessada e parte indireta do processo. A PETICIONANTE preza pelo bom andamento processual e que este julgado tenha conformidade perante os princípios legais.

Assim, de maneira objetiva e com a devida vênia para a instauração do registro, procederemos à apresentação formal do que será objeto de nossa reivindicação.

Dos Fatos

Prezados Sr(s) (as), é de vosso conhecimento que a colenda PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA-AM (980965) está realizando a licitação em epígrafe, cujo objeto é, de acordo com o edital, "Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para Construção de Escola em Tempo Integral, na comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Careiro da Várzea/AM – FNDE – Escola de 5 Salas, conforme especificações no termo de referência. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A sessão pública de análise das propostas e habilitação dos itens 2 e 4 foi encerrada no dia 24/09/2025, ocasião que foi nomeada a empresa vencedora . TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA

Inconformado, a PETICIONANTE interpôs esse Pedido de Reconsideração indicando os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pleiteia a anulação da decisão administrativa, visando assim conferir equidade ao mencionado certame.

Ainda assim, conclui-se que a decisão de HOMOLOGAÇÃO do certame para empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA, poderá ser retificada, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmulas 346 e 473 do STF

> *Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por- que dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por mo- tivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os di- reitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Aliás, como bem indicou o aclamado doutrinador Marçal Justen Filho, ainda que a Requerente equivocadamente desse a esta petição o nome de pedido de reconsideração, nada impediria que seu conteúdo fosse conhecido e provido, eis que:

doutrinador Marçal Justen Filho

> *"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Proces- sual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontra- dos. Por isso, o vício apontado em recurso defeituosa- mente formulado pode (deve) ser decretado pela Adminis- tração mesmo quando o recurso não preencha os requisi- tos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).*

Demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, de rigor seu conhecimento.

Cabe referir que para os efeitos da Lei de Licitações há a hipótese que admite O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, que em regra -será dirigido à autoridade superior através daquela que praticou o ato que, por sua vez, poderá reconsiderar sua decisão (art. 165, Inciso II, da Lei 14.133/21).

Também, previsto no art. 5º, XXXIV, o Right of Petition pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos

No entender de M. ZANELLA DI PIETRO, o DIREITO DE PETIÇÃO é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

> *"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579)"*

Na lição de DIÓGENES GASPARINI, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública Direta e Indireta, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades.
Elenca ainda como meio para tal reexame: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.
Portanto, a Peticionante faz-se valer de seu direito de petição para ingressar com este PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em sede de recurso administrativo, diante de uma situação que, se verá, gerou uma decisão que NÃO AFERIU TODOS OS FATOS .

Ocorre que a Douta Comissão julgadora de licitação, decidiu equivocadamente. Permita-nos elucidar os pontos de contestação a seguir:

Da Fundamentação Técnica e Jurídica

Referimo-nos ao processo licitatório em epígrafe, no qual, com o devido respeito e acatamento, apresentamos o presente Pedido de Reconsideração e Contestação à decisão proferida pelo Agente de Contratação e ratificada pela Autoridade Superior Competente, que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, mantendo a habilitação e classificação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA.

Nossa presente manifestação visa aprofundar a discussão sobre os pontos levantados nas contrarrazões, sempre à luz da legislação vigente e dos princípios que norteiam a licitação pública. Estamos certos de que, por meio de diligências adicionais, análises documentais e outros mecanismos que esta Comissão julgar pertinentes, será possível dirimir quaisquer dúvidas e alcançar uma decisão que reflita o bom senso e, acima de tudo, o respeito irrestrito à teoria da hierarquia das normas jurídicas.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Fundamentação do Agente de Contratação

Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e eficiência administrativa, esta autoridade decide pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos, mantendo a decisão de habilitação e classificação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA, nos termos do item 10.9 do Edital e do art. 165, §8º, da Lei nº 14.133/2021.

Fundamentação da Autoridade Superior Competente

I - RELATÓRIO Trata-se da remessa à autoridade competente da decisão proferida pela Agente de Contratação/Comissão de Licitação, que analisou os recursos interpostos pelas empresas NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, em face da habilitação e classificação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - PMCV. A decisão recorrida concluiu pelo não conhecimento do recurso da empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, por ausência de legitimidade e interesse recursal, sem prejuízo da análise de mérito, na qual as alegações foram tidas como improcedentes; e pelo conhecimento e não provimento do recurso da empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA. _____ II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO Após análise dos autos e da decisão proferida pela Agente de Contratação, verifica-se que o processo observou todos os princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles relativos à publicidade, legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e ampla defesa. As razões apresentadas pelas recorrentes foram devidamente examinadas e enfrentadas de forma clara, coerente e fundamentada, estando a decisão em consonância com o edital do certame e com a legislação vigente. Destaca-se que: • A empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI apresentou proposta acima do valor estimado, não integrando a fase de classificação, o que justifica o não conhecimento de seu recurso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.815/2014 e nº 1.893/2019 - Plenário); • A empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi corretamente desclassificada por descumprimento de exigência editalícia essencial (ausência de coluna de valores unitários sem BDI na planilha orçamentária), vício que inviabiliza a aferição da proposta e não é passível de correção por diligência. • A empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA atendeu integralmente às exigências editalícias e apresentou documentação em conformidade com os critérios técnicos e legais. Não há, portanto, qualquer vício que macule a decisão da Agente de Contratação, motivo pelo qual deve ser mantida integralmente. _____ III - DECISÃO Diante do exposto e com fundamento no art. 8º, inciso XX, art. 71, inciso VIII, e art. 165, §8º, da Lei nº 14.133/2021, esta Autoridade Competente: I - RATIFICA integralmente a decisão da Agente de Contratação, que não conheceu o recurso da empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, por ausência de legitimidade e interesse recursal, sem prejuízo da análise de mérito, na qual se concluiu pela improcedência das alegações; II - RATIFICA o conhecimento e o não provimento do recurso da empresa NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se a decisão que a desclassificou; III - CONFIRMA a habilitação e classificação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA, declarando-a vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 - PMCV.

Contestação à Teoria da Irrecorribilidade por Preço Superior ao Estimado em Certames Licitatórios

A teoria de que uma empresa desclassificada em um certame licitatório por apresentar preço superior ao estimado não pode recorrer é infundada e contraria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado que regem as licitações públicas no Brasil. A legislação pertinente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) asseguram o direito de recurso administrativo em diversas situações, inclusive naquelas que envolvem a desclassificação de propostas.

Análise dos Acórdãos TCU 2815/2014 e 1893/2019

Os Acórdãos 2815/2014 e 1893/2019, ambos do Plenário do TCU, embora não tratem diretamente da desclassificação por preço superior ao estimado, reforçam a importância do formalismo moderado e da garantia do direito de defesa nos processos

administrativos. A relação desses acórdãos com o tema reside na interpretação e aplicação dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Acórdão 2815/2014-TCU-Plenário

O Acórdão 2815/2014-TCU-Plenário [1] trata de uma auditoria para avaliar a qualidade de obras e identificar problemas construtivos. Embora o objeto seja distinto, a ementa e o contexto de fiscalização de atos administrativos pelo TCU demonstram a preocupação da

Corte com a regularidade e a legalidade dos procedimentos. A atuação do TCU, ao fiscalizar e determinar correções, pressupõe a possibilidade de questionamento e revisão de atos administrativos, o que inclui as

decisões tomadas em licitações. A ausência de menção explícita a recursos em licitações neste acórdão não significa a inexistência do direito, mas sim que o foco da deliberação era outro.

Acórdão 1893/2019-TCU-Plenário

O Acórdão 1893/2019-TCU-Plenário refere-se a um Pedido de Reexame interposto contra um acórdão anterior que não conheceu de uma representação. A deliberação é relevante porque o TCU, ao conhecer do Pedido de Reexame e analisar o mérito das alegações, mesmo que para negar provimento, reafirma o direito do interessado de questionar decisões administrativas e a importância de uma análise aprofundada dos argumentos apresentados. O relator, Ministro Aroldo Cedraz, afastou a intempestividade do recurso por reconhecer a existência de fatos novos e a interposição dentro do prazo, demonstrando a flexibilidade na análise dos requisitos recursais quando há fundamentação. Este acórdão, portanto, sublinha a relevância do direito ao recurso como instrumento de controle e revisão de atos, mesmo em contextos que não sejam diretamente licitatórios, mas que envolvem a atuação da Administração Pública.

Conclusão

Os Acórdãos 2815/2014 e 1893/2019, embora não específicos sobre o tema de preço em licitações, ilustram a postura do TCU em garantir o direito de defesa e a revisão de atos administrativos, reforçando a ideia de que a Administração não pode agir de forma arbitrária ou excessivamente formalista. O direito de recorrer é uma salvaguarda contra decisões que possam ser equivocadas ou que não considerem todos os aspectos relevantes da proposta.

Da Legitimidade e Interesse Recursal da FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI

A decisão em tela fundamenta o não conhecimento do recurso da FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI na alegação de que sua proposta estaria acima do valor estimado, citando Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) como precedentes. Contudo, tal entendimento merece ser revisto, uma vez que a legitimidade e o interesse recursal em processos licitatórios transcendem a mera expectativa de sagrar-se vencedor do certame.

O direito de recorrer é uma garantia fundamental, inerente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Em matéria de licitações, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §8º, assegura expressamente o direito dos licitantes de interpor recursos administrativos contra atos que afetem seus direitos ou interesses. A interpretação restritiva da legitimidade recursal, baseada unicamente na posição da proposta em relação ao valor estimado, ignora a finalidade precípua do recurso administrativo, que é a de permitir à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela.

Ademais, o interesse recursal não se limita à possibilidade de alteração do resultado em favor do recorrente. Um licitante possui interesse legítimo em questionar a legalidade, a conformidade com o edital e a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação ou Agente de Contratação, mesmo que sua proposta não seja a mais vantajosa naquele momento. A fiscalização da lisura do processo licitatório por parte dos participantes é um mecanismo essencial para garantir a probidade e a eficiência da gestão pública. A jurisprudência do TCU, embora cite casos de não conhecimento de recursos de propostas acima do valor estimado, também reconhece a importância da análise da legalidade do certame como um todo.

Do Princípio do Formalismo Moderado

A decisão recorrida, ao se apegar a uma interpretação estrita da posição da proposta, parece desconsiderar o Princípio do Formalismo Moderado, amplamente aplicado no direito administrativo e licitatório.

Este princípio preconiza que a forma não deve se sobrepor à essência do ato, permitindo o saneamento de falhas que não comprometam a substância da proposta ou a competitividade do certame.

Embora a questão em tela não se refira diretamente a saneamento de documentos, a lógica subjacente ao formalismo moderado é aplicável: a Administração deve buscar a solução mais justa e que melhor atenda ao interesse público, evitando o rigor excessivo que possa levar à exclusão indevida de licitantes ou ao cerceamento de direitos. A Lei nº 14.133/2021, em diversos dispositivos, como o artigo 64, busca evitar a preclusão total do licitante, permitindo o saneamento de falhas que não afetem a substância da proposta e garantindo o princípio da eficiência e do formalismo moderado.

Negar o conhecimento de um recurso, mesmo que o mérito tenha sido analisado e considerado improcedente, cria um precedente perigoso de cerceamento do direito de defesa. A análise do mérito, por si só, já demonstra que as alegações da empresa foram consideradas, o que contradiz a tese de ausência de interesse recursal. Se houve análise de mérito, o recurso deveria ter sido conhecido.

Reafirmação do Direito de Recurso

Diante do exposto, a empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI reafirma seu direito de recurso, pautado nos seguintes argumentos:

• Garantia Constitucional: O direito de recurso é uma extensão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, essenciais em qualquer processo administrativo.

• Interesse Legítimo: O interesse em questionar a legalidade e a regularidade do certame existe independentemente da posição da proposta, visando a transparência e a probidade.

• Formalismo Moderado: A aplicação de um formalismo excessivo na análise dos pressupostos recursais contraria o princípio do formalismo moderado, que busca a essência e a justiça do ato administrativo.

• Contradição na Decisão: A própria decisão, ao analisar o mérito das alegações, mesmo que as considerando improcedentes, reconhece implicitamente a existência de um objeto a ser analisado, o que pressupõe o conhecimento do recurso.

Das Irregularidades da Empresa Vencedora - TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA

Do Princípio do Custo Real e a Análise de Exequibilidade das Propostas (Encargos Sociais e Sistema S)

Embora se reconheça que a planilha de custos possui caráter estimativo e não fiscal, conforme mencionado no texto original e corroborado por Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão nº 325/2007 Plenário, é imperativo que essa estimativa reflita a realidade econômica do licitante. A finalidade precípua da planilha é demonstrar a exequibilidade da proposta, ou seja, a capacidade da empresa de executar o objeto contratual com os valores ofertados, sem comprometer a qualidade ou a continuidade do serviço.

Nesse sentido, o próprio Acórdão nº 325/2007 Plenário, em seu item 9.1.1, estabelece um precedente relevante ao determinar que:

> *"9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;"*

Por analogia, os encargos sociais dos quais as MPEs do Simples Nacional são legalmente dispensadas possuem a mesma natureza: são custos que não oneram a empresa e, portanto, não devem ser repassados à contratante ou artificialmente incluídos na planilha.

A inclusão de tais rubricas na planilha de uma MPE do Simples Nacional superestima seus custos, podendo levar a uma desclassificação indevida por suposta inexequibilidade ou, inversamente, a uma contratação por valor superior ao que seria obtido caso a realidade tributária da empresa fosse devidamente considerada. Tal prática, além de ferir a isonomia, compromete a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Acórdão nº 1922/2015 Plenário, embora trate de auditorias de conformidade em outro contexto, reforça a necessidade de adequação dos orçamentos e a importância de uma análise rigorosa dos custos para garantir a exequibilidade. A inclusão de custos não devidos na planilha de uma MPE do Simples Nacional pode induzir a Administração a uma análise equivocada, afastando propostas que, em sua essência, seriam mais vantajosas.

Contestação ao Item 2.1.1.2 – BDI: PIS e COFINS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) deve refletir, de forma fidedigna, os encargos efetivamente suportados pela RECORRIDA. Embora seja um índice de rateio, como alega a defesa, sua função primordial é assegurar a transparência e a veracidade na formação dos preços públicos, especialmente em contratações com a Administração.

A utilização de alíquotas de PIS e COFINS próprias do regime de lucro real ou presumido, quando a empresa RECORRIDA está enquadrada no Simples Nacional, configura distorção na composição do BDI. Tal prática resulta em sobrepreço injustificado, violando os princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, o Acórdão nº 2622/2013 Plenário do TCU, citado pela defesa, não autoriza a adoção de percentuais genéricos em detrimento da realidade tributária da contratada. Ao contrário, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o BDI deve ser ajustado conforme o regime tributário da empresa executora, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. A jurisprudência mais recente reforça que a adoção de parâmetros referenciais não pode se sobrepor à verificação concreta dos encargos incidentes sobre o contrato.

O Decreto nº 7.983/2013, igualmente invocado, estabelece diretrizes para a elaboração de orçamentos de obras públicas, mas não exime o gestor da obrigação de adequar os percentuais do BDI à realidade fiscal da RECORRIDA. A aplicação automática de percentuais setoriais, sem considerar o regime tributário específico, contraria o próprio espírito do decreto, que visa à precisão e à responsabilidade na estimativa de custos.

Contestação à Defesa sobre a Aplicação da Alíquota da CPRB

Em que pese a argumentação apresentada pela defesa, cumpre refutá-la com base em fundamentos legais e técnicos que evidenciam a irregularidade na aplicação da alíquota de 4,5% da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em detrimento da alíquota de 3,6%, conforme previsto na Lei nº 14.973/2024.

Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal

A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabeleceu nova sistemática de alíquotas para a CPRB, com efeitos vinculantes a partir de sua vigência. A alíquota de 3,6% passou a ser aplicável aos setores econômicos nela especificados, não se tratando de mera faculdade, mas de norma cogente que deve ser observada por todos os contribuintes que optem pela CPRB. A alegação de que a aplicação da alíquota depende exclusivamente da opção tributária do contribuinte ignora o fato de que, uma vez exercida a opção pela CPRB, o contribuinte se submete integralmente às condições legais vigentes, inclusive quanto à alíquota aplicável

Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal

A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabeleceu nova sistemática de alíquotas para a CPRB, com efeitos vinculantes a partir de sua vigência. A alíquota de 3,6% passou a ser aplicável aos setores econômicos nela especificados, não se tratando de mera faculdade, mas de norma cogente que deve ser observada por todos os contribuintes que optem pela CPRB. A alegação de que a aplicação da alíquota depende exclusivamente da opção tributária do contribuinte ignora o fato de que, uma vez exercida a opção pela CPRB, o contribuinte se submete integralmente às condições legais vigentes, inclusive quanto à alíquota aplicável. Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente

A adoção de alíquota diversa da prevista em lei configura afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça. A empresa, ao aplicar alíquota de 4,5%, incorreu em majoração indevida da carga tributária, em prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021).

Relevância da Análise na Esfera Licitatória

A alegação de que o regime de apuração tributária não pode ser analisado na esfera licitatória é equivocada. Embora o enquadramento tributário seja, de fato, competência da Receita Federal, a verificação da conformidade das propostas com a legislação vigente é atribuição legítima da comissão de licitação, sobretudo quando há reflexos diretos na composição de preços e na competitividade do certame. Ignorar tal verificação implicaria convalidar propostas que se beneficiam de interpretações ilegais ou distorcidas da norma tributária.

Inconsistência da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela empresa não pode ser considerada mera referência setorial, pois integra a proposta comercial e serve de base para a formação do preço ofertado. A utilização de alíquota superior à legalmente permitida compromete a exatidão dos cálculos e pode ensejar sobrepreço, em prejuízo ao erário. A ausência de correção dessa distorção configura vício insanável, passível de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que a inclusão de rubricas de encargos sociais não devidos por empresas optantes pelo Simples Nacional em planilhas licitatórias, ainda que justificada como "adequação metodológica", configura um vício que afeta a lisura e a competitividade do processo licitatório. A planilha de custos deve ser um reflexo fiel da realidade econômica da empresa, considerando seu regime tributário e as dispensas legais a ele inerentes. Somente assim será possível garantir a isonomia entre os licitantes, a exequibilidade das propostas e a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública, em plena conformidade com os princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Diante de todo o exposto, solicitamos a esta digna Comissão de Licitação a reconsideração da decisão proferida, com o consequente provimento do recurso administrativo interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, e a anulação da homologação da empresa TECNOBRASIL ENGENHARIA LTDA, em observância aos

princípios da legalidade, isonomia, economicidade, probidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob a ótica da Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, o edital, como ato infralegal, deve observar fielmente a legislação superior. A aplicação do princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU, permite a apresentação de documentos complementares desde que não comprometam a qualificação do licitante (que não é o caso)nem a isonomia do certame.

Portanto, é imperativo que o processo licitatório respeite os princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – bem como os princípios específicos da licitação, como julgamento objetivo, proposta mais vantajosa e vinculação ao edital. A observância dessas normas assegura a legitimidade do certame e a proteção ao interesse público.

Senhoras(es),
Estamos à frente de uma inconformidade, que admite improbidade a esta administração. A ingerência em tela prescinde qualquer dúvida e necessita de manutenções.
Dada vênia jurídica concluiremos às manifestações finais a esta PETIÇÃO.

DO PEDIDO

Conforme disposto no item 10.8 do edital e no art. 165, da Lei 14.133/2021, solicita-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão em questão ou, em caráter subsidiário, que este pedido seja encaminhado à autoridade superior, devidamente fundamentado, a fim de que seja ANULADO O RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO. Destaca-se, com base em evidências contrárias, a manutenção das razões e fundamentos inicialmente apresentados.
Em suma, este registro envolve os fatos narrados junto ao certame e acusa, perante o ordenamento jurídico, suas decisões legais, coerentes e que deverão ser aplicadas.
A retórica fundamenta-se pelo que segue:
Configura-se insegurança jurídico-administrativa na comprovação desta incongruência.
Configura-se irregularidade na condução do certame quando, na dúvida, não haver abertura de diligência para complementação de documentos.
Roga-se, portanto, pelo que segue:
Devido as configurações mencionadas acima prezamos pela INABILITAÇÃO da empresa , e, consequentemente, da reabertura do processo para continuidade do certame, seguindo o princípio da isonomia.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Recife/PE, 13 de outubro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 13/10/2025 08:31:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

